



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 006/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO publicação do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES no dia 06 de maio do corrente ano, na qual “a Prefeitura Municipal de Aracruz

por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão COMUNICA, que excepcionalmente não será realizada audiência pública na fase de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2021”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui em Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (CF, art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que “o exercício soberano do poder, por meio da participação dos cidadãos em assuntos antes exclusivos à esfera pública, na defesa do bem comum e na promoção de causas de interesse geral é medida imperiosa, restando concreto o entendimento que é possível falar em desenvolvimento sustentado a partir do empoderamento e protagonismo dos beneficiários das políticas públicas” (OLIVEIRA, p. 192 *apud* SILVA, RODRIGO MONTEIRO da. *Corrupção e Controle Social: [...] p. 93*), constituindo, assim, o princípio da soberania popular garantia da participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões;

CONSIDERANDO que “o fomento à popularização de vias adequadas de acesso direto à gestão governamental precisa ser compreendido como ferramenta indispensável não apenas por razões de coerência lógica com o princípio democrático, mas em virtude da ramificada estrutura social moderna que torna precária a tomada de decisões solitárias, imunes à percepção dos vários interesses envolvidos”, e que “A busca incessante pela construção de uma sociedade verdadeiramente ativa depende do fortalecimento de canais de participação direta dos cidadãos” (SILVA, p.06, *apud* SILVA, 103);

CONSIDERANDO que “Há, a partir do fortalecimento dos canais de participação, a necessidade de concretizar a democracia e fazê-la eficaz, de modo a buscar a remoção de todos os bloqueios que retardam ou paralisam a marcha democrática para o futuro, mediante desobstrução dos caminhos de participação (BONAVIDES, p. 58, *apud* SILVA, 103);

CONSIDERANDO que é da essência do regime republicano o controle social dos atos dos agentes públicos, cuja materialização depende do pleno acesso às informações de todos os aspectos da gestão pública;

CONSIDERANDO que segundo o art. 44 da Lei n. 10.257/2001, no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como **condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal**;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal que “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos

e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

CONSIDERANDO que § 1º, inciso I, do referido preceptivo legal também determina que a transparência será assegurada também mediante **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**

CONSIDERANDO que o dever de transparência da gestão fiscal não foi excepcionado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a ocorrência de calamidade pública, o que foi tornado explícito na nova redação dada a este dispositivo pela LC n. 173, de 27 de maio de 2020 (art. 65, § 2º, inciso II);

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Aracruz (https://aracruz.es.leg.br/atividade-legislativa/projetos/copy_of_projetos-de-lei) verificou-se que o **PROJETO DE LEI N. 020/2020**, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências, ainda encontra-se em tramitação na Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas, aguardando emissão de parecer da comissão;

CONSIDERANDO que o projeto está eivado de grave e insuperável vício, insusceptível de ser sanado por vias de emendas, tanto do Executivo quanto do Legislativo;

CONSIDERANDO o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente:

1.1 – Ao Prefeito do Município de Aracruz, **JONAS CAVAGLIERI**, que solicite ao Poder Legislativo Municipal a imediata devolução do **PROJETO DE LEI n. 020/2020**;

1.2 – Ao Prefeito do Município de Aracruz, **JONAS CAVAGLIERI**, e ao de Secretário Municipal Interino de Planejamento, Orçamento e Gestão, **IVAN VICENTE PESTANA**, dada a imposição das medidas de isolamento impostas pela situação de emergência gerada pela COVID-19, que adotem instrumentos alternativos para a realização de audiência pública, recebimento de propostas e sugestões na fase

de elaboração do projeto sobre as diretrizes para a lei orçamentária relativa ao exercício de 2021, exemplificativamente, divulgação em sítio eletrônico (Praia Grande e Limeira/SP, Serra/ES); *e-mail* (Catanduva/SP e Porto Estrela/MT), canal no *Youtube* (São João da Boa Vista e Araraquara/SP), audiência pública virtual (Santa Maria/RS), vídeo conferência (Crato/CE), telefone ou recebimento por escrito (Paulo Afonso/BA), dentre outros que garantam a efetiva participação da população;

1.3 – Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Aracruz, **PAULO FLÁVIO MACHADO**, que suspenda a tramitação do **PROJETO DE LEI N. 020/2020** e devolva-o ao Poder Executivo para sanar o vício de procedimento durante a sua fase de elaboração, relativo à ausência de audiência e consulta pública, condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme art. 44 da Lei n. 10.257/2001;

2 – REQUISITAR às autoridades acima nominadas, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comunique a esta Procuradoria de Contas o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 29 de maio de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS